



Prefeitura Municipal de Palma
Estado de Minas Gerais
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO

Palma (MG), 31 de maio de 2023.

Parecer nº. 12/2023- DOS

**EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO –
PROCESSO TOMADA DE PREÇOS Nº.
001/2023 – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Interessados: Município de Palma-MG

Scallberl Construções e Serviços Ltda e OUTROS

1. Breve Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer da Comissão de Licitações do Município de Palma, através de seu Presidente, Sr. Diego Ribeiro Ferreira, acerca do pedido de reconsideração de fl. 657/661, da licitante Comercial Ribeiro Noroeste Ltda., em face da decisão de fl. 653, que determinou a anulação do Processo Licitatório nº. 020/2023, Tomada de Preços nº. 001/2023, conforme o artigo 49 da Lei 8.666/93 c/c a Súmula nº. 473, do Supremo Tribunal Federal.

Para tanto, alega a licitante, em síntese, que, o parecer jurídico que embasou a decisão de anulação estaria equivocado por se basear em “fundamento genérico”, com a indicação de que a opinião pela anulação se dava pelo “risco de decretação futura de nulidade do certame”.

Outrossim, ressalta que a decisão anulatória do Processo Licitatório nº. 020/2023, Tomada de Preços nº. 001/2023 estaria eivada por vícios, especialmente por ausência de fundamentação e estaria “favorecendo” a empresa M.M. Reformas e Construções de Muriaé Ltda., que não juntou o documento Certificado de Registro Cadastral-CRC, na forma do edital, ou seja, dentro do envelope 01, merecendo, portanto, ser desclassificada.



Prefeitura Municipal de Palma
Estado de Minas Gerais
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO

É o relatório, passo a opinar.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei nº. 8.666/93, incumbe, a Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Este Parecer tange-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios, excluindo-se da análise a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, assim como os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

Ademais, cumpre ressaltar a natureza, meramente, opinativa por parte desta Procuradoria, não vinculando o gestor, em nenhuma hipótese, às razões desse parecer.

Dito isso, passa-se à análise jurídica.

2. Fundamentos:

Primeiramente, é de se ressaltar o equívoco da licitante, ora Requerente, ao direcionar sua irresignação ao Parecer Jurídico nº. 09/2023-DOS, quando, na verdade, pretendia demonstrar seu inconformismo em face da decisão de fl. 653, Termo de Anulação do Procedimento Licitatório.



Prefeitura Municipal de Palma
Estado de Minas Gerais
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO

Isso porque, como se sabe, o parecer jurídico nos autos do processo licitatório é de natureza opinativa, ou seja, não vincula aquele que é responsável pela decisão final.

Embora os argumentos da Recorrente tenham atacado o parecer jurídico, entende-se que a mesma, a bem da verdade, pretendia atacar a decisão anulatória, por isso seus argumentos serão considerados neste parecer.

Em relações as razões da ora Requerente, vê-se que não assiste razão a mesma em relação a suposta falta de fundamentação na r. decisão fl. 653. Isso porque, a decisão questionada apresenta fundamentação suficiente a embasar a anulação do processo licitatório.

Veja-se que o Exmo. Prefeito municipal embasou sua decisão no artigo 49 da Lei 8.666/93 c/c a Súmula nº. 473, do Supremo Tribunal Federal, logo, não há se falar em falta de fundamentação.

Lado outro, a Requerente aduz que a decisão pela anulação estaria "favorecendo" a empresa M.M. Reformas e Construções de Muriaé Ltda., que não teria apresentado o documento Certificado de Registro Cadastral-CRC, na forma do edital.

Neste particular, é importante que sejam feitas algumas considerações.

Revisando os autos do Processo Licitatório nº. 020/2023, Tomada de Preços nº. 001/2023, identificamos que o item 8 definiu que as licitantes interessadas em participar do certame deveriam apresentar: ITEM 8 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, A) RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL E TRABALHISTA: a. 1) Certificado de Registro Cadastral emitido pelo Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Palma, MG, como ramo de



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

atividade compatível com o objeto ora licitado, com suas certidões atualizadas.

O Certificado de Registro Cadastral-CRC emitido pelo Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Palma/MG, portanto, substituiria, se apresentado nos autos pela licitante, a apresentação dos documentos de comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista das licitantes.

Em relação à licitante M.M. Reformas e Construções de Muriaé Ltda., assiste razão a Requerente ao afirmar que a mesma deixou de apresentar em seus documentos, o Certificado de Registro Cadastral-CRC, é o que se depreende da análise dos documentos de fls. 523/618.

Ocorre que, a luz do entendimento da melhor doutrina e dos Tribunais Superiores, notadamente do TCU, é de que seria ilegal a exigência exclusiva, como documento de habilitação, de Certificado de Registro Cadastral-CRC.

Vejamos o entendimento do E. TCU:

1. É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

Pedidos de Reexame interpostos por gestores da Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) requereram a reforma de acórdão por meio do qual o Tribunal aplicara multa aos recorrentes por irregularidades identificadas em contratos envolvendo recursos federais para execução das obras de construção da Barragem do Rio Arraias, em Tocantins. Entre os ilícitos constatados, destaca-se a exigência de apresentação de certificado de registro



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

cadastral (CRC) como documentação de habilitação das licitantes. O relator observou que "os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações". Acrescentou ainda que "a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual". Por fim, considerando que, no caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame, propôs a rejeição do recurso sobre a questão, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido. O Tribunal endossou a proposta do relator. **Acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013.**

"Com relação à exigência de documentação de habilitação ou do Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos e sua subsequente previsão como causa de inabilitação, na hipótese de omissão do licitante, a defesa confirmou, na peça nº. 17, f. 3, que se trata de um documento obrigatório e não facultativo, o que implica, necessariamente, na infração ao §3º do art. 32 da Lei de Licitações, que prevê a substituição dos documentos necessários à habilitação "por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei". Conforme ponderado pela Diretoria de Contas Municipais, "a exigência do Certificado de Registro Cadastral deve ser realizado de maneira opcional aos licitantes, conforme define o §3º acima



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

transcrito, pois tem o único objetivo de facilitar a comprovação dos requisitos de habilitação", de modo que sua obrigatoriedade somente restringe o caráter competitivo da licitação, na medida em que "as empresas que não possuem o Certificado estão automaticamente desclassificadas, mesmo que possuíssem os requisitos necessários à participação do certame. Essa obrigatoriedade constitui fator impeditivo para as empresas que nunca participaram de licitações perante o ente licitante e não possuem tal cadastro" (Acórdão n.º 979/17 – Tribunal Pleno – Cons. Ivens Zchoerper Linhares – j. 09.03.2017)

A luz do entendimento acima, a solicitação de apresentação do CRC no edital precisa ser lida como uma opção para apresentação dos documentos quando se tratar da modalidade de Tomada de Preços, conforme artigo 22 §2º da Lei 8.666/93, sendo uma faculdade do licitante a escolha de apresentar o CRC ou todos os documentos de habilitação.

§ 2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados **ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação.

Neste sentido, ensina Di Pietro:

"A respeito da habilitação da modalidade Tomada de Preços, Di Pietro (2012, p. 427) afirma que: Ela é feita antes do procedimento da licitação, para os inscritos no registro cadastral; e é feita durante o procedimento para os que apresentarem a documentação necessária ao cadastramento "até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

qualificação" [...]. A qualificação aí referida é a de que trata o artigo 27. Assim, no curso do procedimento, se somente se inscreverem licitantes cadastrados, a Comissão encarregada da licitação limitar-se-á a examinar o certificado de registro cadastral, para verificar sua validade, quer no que se refere ao prazo, quer no que se refere à categoria do licitante em relação às exigências da licitação. Se outros se apresentarem sem o certificado, mas com a documentação exigida para esse fim [...] a Comissão, na fase de habilitação, deverá examinar essa documentação [...] (grifo do autor)

O que é ocorre é que, não é a falta de apresentação do Certificado de Registro Cadastral-CRC que leva a inabilitação de uma licitante, o que se entende, portanto, como uma faculdade. O que leva a inabilitação é a falta da apresentação dos documentos necessários à sua habilitação, relativos à sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista.

A decisão pela anulação do Processo Licitatório nº. 020/2023, Tomada de Preços nº. 001/2023 seria recomendada, portanto, se houvesse sido negado à licitante o direito de apresentação dos documentos relativos à sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, o que não ocorreu.

No vertente caso, a licitante M.M. Reformas e Construções de Muriaé Ltda., não só não apresentou o Certificado de Registro Cadastral-CRC, como também não apresentou os documentos comprobatórios da sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, conforme se observa nos documentos de fls. 523/618.

Embora existente a exigência editalícia de apresentação Certificado de Registro Cadastral-CRC, a mesma, por si só não seria motivo ensejador de inabilitação da licitante, caso a mesma não a cumprisse, pois, a



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

referida cláusula deve ser lida à luz do entendimento jurisprudencial, como uma faculdade da licitante quanto ao seu cumprimento.

A falta de apresentação do Certificado de Registro Cadastral-CRC poderia ter sido suprida pela M.M. Reformas e Construções de Muriaé Ltda., mas não foi, logo, por esse motivo a licitante deve ser considerada inabilitada no certame.

Sendo, portanto, conforme razões acima, caso de inabilitação da licitante M.M. Reformas e Construções de Muriaé Ltda. e não de anulação do certame, conforme orientação anterior.

3. Conclusão

Registro, por fim, que a análise consignada deste parecer se ateve às questões jurídicas na instrução do processo licitatório, nos termos da Lei nº. 8.666/93 e alterações.

Do que fora posto, s.m.j., somos, pela reconsideração da anulação do Processo Licitatório nº. 018/2023, Tomada de Preços nº. 001/2023, para contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia, reforma da Praça Antônio Finamore, localizada no distrito de Cisneiros, Município de Palma-MG e pela inabilitação da licitante M.M. Reformas e Construções de Muriaé Ltda. por descumprimento do item 8 do edital, DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, A) RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL E TRABALHISTA.

Sub censura é o parecer.

DHIONATHAN OLIVEIRA DOS SANTOS

Procurador do Município